

ANEXO XLIII – SANTO ANTÔNIO DA BARRA

O instrumento de CONTRATO de PROGRAMA nº 2267/2015 celebrado entre o MUNICÍPIO SANTO ANTÔNIO DA BARRA e a Companhia de Saneamento de Goiás S/A (“SANEAGO”) aos 29 de dezembro de 2015, fica aditado para da forma seguinte:

1. A Cláusula de vigência do contrato passa a vigorar com a seguinte redação:

Cláusula de vigência. A delegação da prestação dos serviços públicos de abastecimento de água e de esgotamento sanitário vigorará até o dia 17 de dezembro de 2049.

2. Fica acrescentada ou alterada a Cláusula de metas e de conteúdo mínimo do contrato, com a seguinte redação:

“Cláusula das metas e do conteúdo mínimo do contrato.

A CONTRATADA deverá cumprir:

I - Com as metas previstas no artigo 11-B da nova redação da Lei Federal nº 11.445/2007 (“Lei Nacional de Saneamento Básico - LNSB”) ficando substituídas as metas previstas nos instrumentos contratuais pelas seguintes metas:

- a)** Manter o índice de noventa e nove por cento (99%) com água potável durante toda a vigência do contrato;
- b)** Atingir o índice com coleta e tratamento de esgotos:
 - trinta por cento (30,00%) até o ano de 2030;
 - sessenta por cento (60,00%) até o ano de 2031;
 - Noventa por cento (90%) até o ano de 2032, mantendo este índice até o final de vigência do contrato.
- c)** Até que sejam editadas as normas de regulação previstas no § 2º do art. 5º da Resolução ANA 106/2021, a meta quantitativa de não intermitência será de não desabastecimento por período superior a 14h45min.

d) Meta Quantitativa de Redução de Perdas - IPL:

2025 – 30,0%;
2030 – 28,0%;
2033 – 25,0%;
2035 – 25,0%;
2040 – 25,0%;
2049 – 25,0%.

e) Até que sejam editadas as normas de regulação previstas no § 2º do art. 5º da Resolução ANA 106/2021, as metas quantitativas de melhorias dos processos de tratamento serão:

Para Água: incidência das análises de coliformes totais no padrão estabelecido acima de 95% com atendimento de conformidade – Portaria 5/2017 do Ministério da Saúde.

Para Esgoto: incidência das análises de DBO das águas residuárias na saída do tratamento, no padrão estabelecido (Demanda Bioquímica de Oxigênio – DBO 5 dias, 20°C: máximo de 120 mg/L), conforme Resolução Conama 430/2011 – das condições e padrões para efluentes de sistemas de tratamento de esgotos sanitários, seção III.

II – Com o conteúdo mínimo do contrato, que se considera sempre sua parte integrante, nos termos do previsto no artigo 10 -A da nova redação da LNSB, caso Norma de Referência emitida pela ANA considere imprescindível para os contratos celebrados anteriormente à Lei 14.026/2020.

§ 1º O disposto no **caput** desta Cláusula será detalhado na forma da regulação, em especial mediante normas de referência a serem editadas pela ANA - Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico, das quais os órgãos reguladores eleitos no Estado estão obrigados a aderirem, para fins de recebimento de recursos federais, bem como de eventuais normas a elas complementares editadas entidades reguladoras competentes.

§ 2º Quando editadas as metas quantitativas previstas nos itens “c”, “d” e “e” do inciso I desta Cláusula, pela ANA, as metas previstas neste instrumento deixam de vigorar, devendo a incorporação das novas metas ser objeto de novo termo de atualização e aditamento.

§ 3º A CONTRATADA assume o risco regulatório de execução do previsto nesta Cláusula, em especial no que se refere ao conteúdo de normas de referência ou regulatórias vindouras, desde que preservada a equação econômico-financeira do contrato, ou poderá haver a repartição do risco entre as partes, conforme deliberação do Colegiado Microrregional, as quais poderão ser objeto de termo aditivo.

§ 4º As metas de universalização previstas no Art. 11-B da Lei 11.445/2007 serão aferidas pelas entidades reguladoras competentes, por meio do acompanhamento de indicadores anuais encaminhados pela CONTRATADA considerando as métricas estabelecidas no Anexo 1 (Indicadores I01, I02 e I03), da Norma de Referência nº 2/2021 – ANA e demais normativas regulatórias que venham a ser editadas.

3. A área de abrangência da prestação regionalizada mencionada no caput é a delimitação territorial, aprovada pelo Colegiado Microrregional, a partir de proposta do prestador dos serviços, facultada a oitiva do Município interessado.

4. A proposta do prestador mencionada no item 3, a ser apresentada no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, contado a partir da data de assinatura do termo aditivo, deverá compreender as áreas urbanas do Município e, tendo em vista as características do sistema de abastecimento de água ou de esgotamento sanitário, outras áreas, inclusive, nos termos de legislação estadual, áreas rurais.

5. Para fins do item 4, devem ser consideradas as áreas urbanas as definidas no contrato original, e de forma subsidiária, a classificação do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE no exercício de 2022.

6. Fica definida como a área de abrangência transitória a correspondente às áreas urbanas mencionadas no item 5, que vigorará até a decisão prevista no item 3 do

Colegiado Microrregional ou, por delegação, do Comitê Técnico.

7. Ficam excluídas da área de abrangência da prestação regionalizada as áreas identificadas e delimitadas como de risco hidrológico, geológico ou geotécnico.